



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA

Rua: Vereador Severino Guedes de Moura, 69
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

Lei Nº 134 de 29 de Dezembro de 1997

Dispõe sobre a Taxa de Manutenção e Recuperação da Iluminação Pública

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA, no uso de suas atribuições,

Art. 1º. Fica instituída a **Taxa de Manutenção e Recuperação da Iluminação Pública**, que tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Entende-se como **Iluminação Pública**, aquele que esteja direta e regularmente ligado a rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva as vias ou logradouros públicos.

Art. 2º Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária e edificada lindeiras as vias ou logradouros públicos servida por iluminação pública.

Art. 3º A base de cálculo da taxa é custo do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateados entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias e edificadas lindeiras as vias ou logradouros públicos servidos por iluminação públicas.

Parag. 1º - O custo do serviço de iluminação compreende:

- a) Despesas mensais com energias consumidos pelos serviços de iluminação pública
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção do serviço de iluminação públicas.
- c) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para as expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA

Rua: Vereador Severino Guedes de Moura, 69
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

Parag. 2º. A taxa incidente a partir do exercício de 1998, calculada na forma prevista neste artigo, será de R\$ 10.00 reais (dez reais) para os consumidores residenciais e R\$ 20.00 reais (vinte reais) para consumidores não residências.

Parag. 3º A parcela mensal da taxa não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês conforme tabela anexa a presente Lei.

Art. 4º O lançamento da taxa será efetuado no nome do contribuinte o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato do poder Executivo.

Art. 5º Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da taxa.

Art. 6º São isentos do pagamento da taxa os contribuintes classificados como de baixa renda, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica. (DNAEE) do Ministério das Minas e Energias.

Art. 7º Aplicam-se a taxa no que couber, as normas do código tributário nacional e do código tributário do município de Lagoa D'Anta, inclusive aquelas relativas as infrações e penalidades.

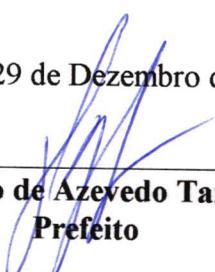
Art. 8º Esta Lei entrará na data de sua publicação produzindo efeito a partir de 1º de Janeiro de 1998.

Art. 9º revoga-se as disposições em contrário.

LAGOA D'ANTA

29 de Dezembro de 1997


Venceslau Bras dos Santos
Secretário


Germano de Azevedo Targino
Prefeito